



**LEI COMPLEMENTAR Nº 109 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015**

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3488

Livro n.º \_\_\_\_\_ Fls. n.º \_\_\_\_\_

Em 15/12/2015

Ass. Juana

***DISPÕE SOBRE O USO DE ARMAS NÃO LETAIS  
PELA GUARDA CIVIL DE ARARUAMA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

*(Projeto de Lei Complementar nº 21 de autoria do  
Poder Executivo)*

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica autorizado, no âmbito Municipal, o uso de armas não letais pelos integrantes da Guarda Civil no serviço de vigilância, que dependerá de prévia capacitação técnica para utilização destes artefatos pelos membros da Corporação.

**Parágrafo Único.** Considera-se arma não letal, para efeitos desta Lei Complementar, a arma projetada, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar, temporariamente, pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, tais como:

- I. Gás lacrimogêneo;
- II -Bala de borracha
- III -Bastão de Choque
- IV - Canhão de água
- V - Spray de pimenta e
- VI - Tasers

**Art. 2º.** Para capacitação técnica dos integrantes da Guarda Civil, deverá haver a certificação pela União, seja por intermédio do Exército Brasileiro ou por outro órgão ou entidade por ela autorizada.

**Parágrafo Único.** Somente poderão utilizar as armas não letais os servidores com qualificação técnica para o uso dessas armas.

**Art. 3º.** A Guarda Civil poderá se capacitar como Instituição para o oferecimento dos respectivos Cursos mediante a celebração de Convênios com a União ou com entidades por ela autorizadas.

**Art. 4º.** Os integrantes da Guarda Civil que portarem Tasers deverão portar, também, outro instrumento para o uso racional da força.

**Art. 5º.** A utilização de armas não letais só será admitida quando os meios não violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado, pretendido, e ficará condicionado a:

7



**PREFEITURA DE  
ARARUAMA**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DO PREFEITO**

- I-** Utilização com moderação e de forma proporcional a ameaça e ao objetivo legítimo de alcançar;
- II-** Procurar reduzir ao mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana;
- III -** Assegurar a prestação de assistência e socorro médico, com brevidade ao ferido;
- IV -** Comunicação imediata da ocorrência ao superior hierárquico.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2015

*Miguel Jeovani*  
Prefeito



**LEI COMPLEMENTAR Nº 109  
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE O USO DE ARMAS NÃO LETAIS  
PELA GUARDA CIVIL DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

(Projeto de Lei Complementar nº 21 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica autorizado, no âmbito Municipal, o uso de armas não letais pelos integrantes da Guarda Civil no serviço de vigilância, que dependerá de prévia capacitação técnica para utilização destes artefatos pelos membros da Corporação.

**Parágrafo Único.** Considera-se arma não letal, para efeitos desta Lei Complementar, a arma projetada, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar, temporariamente, pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, tais como:

- I. Gás lacrimogêneo;
- II - Bala de borracha
- III - Bastão de Choque
- IV - Canhão de água
- V - Spray de pimenta e
- VI - Tasers

**Art. 2º.** Para capacitação técnica dos integrantes da Guarda Civil, deverá haver a certificação pela União, seja por intermédio do Exército Brasileiro ou por outro órgão ou entidade por ela autorizada.

**Parágrafo Único.** Somente poderão utilizar as armas não letais os servidores com qualificação técnica para o uso dessas armas.

**Art. 3º.** A Guarda Civil poderá se capacitar como Instituição para o oferecimento dos respectivos Cursos mediante a celebração de Convênios com a União ou com entidades por ela autorizadas.

**Art. 4º.** Os integrantes da Guarda Civil que portarem Tasers deverão portar, também, outro instrumento para o uso racional da força.

**Art. 5º.** A utilização de armas não letais só será ad-

**CONTINUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109  
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015**

mitida quando os meios não violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado, pretendido, e ficará condicionado a:

- I- Utilização com moderação e de forma proporcional a ameaça e ao objetivo legítimo de alcançar;
- II- Procurar reduzir ao mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana;
- III - Assegurar a prestação de assistência e socorro médico, com brevidade ao ferido;
- IV - Comunicação imediata da ocorrência ao superior hierárquico.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2015

**Miguel Jeovani  
Prefeito**

Journal Lopes Notícia

(Edição) Nº 530

Data: 18 de dezembro de 2015

Páginas: 13 e 14